

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.076/16/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000026294-27  
Impugnação: 40.010138083-20, 40.010138084-01 (Coob.)  
Impugnante: Ramez Antônio Júnior  
CPF: 507.258.906-49  
Paula Borlido Haddad (Coob.)  
CPF: 875.286.146-53  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO.** Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Entretanto, descaracteriza-se a doação nos termos dos arts. 1.658 c/c 1.662, ambos do Código Civil, por se tratar de transferência de numerário entre cônjuges casados em regime de comunhão parcial de bens. Exigências fiscais canceladas.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD – FALTA DE ENTREGA.** Imputação fiscal de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei. Entretanto, uma vez descaracterizada a doação, inexistente a obrigação de entrega da DBD.

Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento de ITCD sobre doação, calculado com base nos dados constantes em Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), para o ano base de 2010, exercício 2011, repassados à SEF/MG pela Receita Federal do Brasil em 06 de março de 2012.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e, pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), Multa Isolada prevista no art. 25 da citada lei.

Inconformados, os Autuados apresentam, tempestivamente Impugnação às fls. 11/15, acompanhada dos documentos de fls. 16/40 e 43/48, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 54/55.

A Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls.58, para que os Impugnantes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

intimação, tragam aos autos as Declarações de Imposto de Renda relativas aos períodos ano base 2006 - exercício 2007 até ano-base 2010 - exercício 2011 e/ou outros elementos que comprovem que os valores transferidos foram auferidos na constância do casamento.

Os Autuados cumprem parcialmente o despacho interlocutório, com a apresentação de extratos bancários e o informe de rendimentos financeiros de cada exercício fornecidos pela instituição financeira às fls. 66/387.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 389 requerendo que seja mantida a autuação.

### **DECISÃO**

Conforme se verifica do relatório fiscal, após transmissão de dados relativas às Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), em meio eletrônico, repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gérias (SEF/MG) pela Secretaria de Receita Federal do Brasil (RFB), constatou-se que o Autuado deixou de recolher Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Bens e Direitos – ITCD, no valor original de R\$15.521,85 (quinze mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), devido sobre as doações de numerários recebidas em 2010, realizadas por Paula Borlido Haddad, a qual foi incluída no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigada.

Irresignados, os Impugnantes afirmam que os valores transferidos são decorrentes de uma poupança iniciada pelo casal em 2006, e que no ano de 2010 resolveram dividir entre eles a quantia economizada.

Por serem casados sob o regime de comunhão parcial de bens, os valores em questão comunicam-se por força dos arts. 1.658 e 1.662 do Código Civil, visto que foram adquiridos pelo casal na constância do casamento.

Cediço que a relação jurídica tributária entre sujeito ativo e sujeito passivo está adstrita a uma obrigação tributária, que surge por intermédio do fato gerador.

Notadamente, no nascedouro, a hipótese de incidência tributária representa o momento abstrato, previsto em lei, hábil a deflagrar a relação jurídico-tributária. Caracteriza-se assim pela abstração, que se opõe à concretude fática.

Por sua vez, o fato gerador ou fato imponible, nas palavras de Geraldo Ataliba<sup>1</sup>, é a materialização da hipótese de incidência, representando o momento concreto de sua realização, que se opõe à abstração do paradigma legal que o antecede.

Imprescindível que a perfeita adaptação do fato ao modelo ou paradigma legal despontará o fenômeno da subsunção. A partir dela, nascerá o liame jurídico obrigacional, que dará lastro à relação intersubjetiva tributária.

Deve-se anotar que a definição do fato gerador é importante para definir a lei a ser aplicada no momento da cobrança do tributo. Ademais o fato gerador define a

<sup>1</sup> ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*. 6.ed., 3. Tir. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 68.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

natureza jurídica do tributo conforme estabelece o art. 4º, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. Veja o dispositivo:

Art. 4º - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Assim a hipótese de incidência é a situação descrita em lei, recortada pelo legislador entre inúmeros fatos do mundo fenomênico, a qual uma vez concretizada no fato gerador enseja o surgimento da obrigação principal tributária.

Notadamente, quanto ao ITCD, o fato gerador está na transmissão, ou seja, na passagem jurídica da propriedade ou de bens e direitos de uma pessoa para outra. Ocorre em caráter não oneroso, seja pela ocorrência da morte (transmissão *causa mortis*), ou doação (ato de liberalidade).

Por se tratar de imposto que tem por fato gerador a doação a qualquer título ou transmissão hereditária ou testamentária de bens móveis, semoventes, títulos e créditos e direitos a eles relativos, no procedimento de verificação da ocorrência do fato gerador devem ser observadas e aplicadas às definições, o conteúdo e alcance dos institutos e conceitos de direito privado, como exige o art. 110 do CTN.

Depreende-se dos autos que Autuado e Coobrigada são casados sob o regime de comunhão parcial de bens, desde 30/06/06, conforme documento de fls. 18. Sobre esse regime, dispõe o art. 1.658 do Código Civil que os bens que sobrevieram ao casal na constância do casamento comunicam-se, excetuados os casos discriminados nos dispositivos seguintes.

Nesse aspecto, as regras que regem os interesses econômicos e patrimoniais, estão tratadas no Livro IV, Título II, Capítulo III (arts. 1.658 a 1.666), do Código Civil Brasileiro. Destaca-se:

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

(...)

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentos ao tempo de cessar a comunhão.

(...)

Art. 1.662. No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior.

Assim, os bens que integram a comunhão constituem um patrimônio único e indivisível, até que advenha eventual causa de dissolução do vínculo conjugal.

Portanto, a transferência de bens entre os cônjuges, nesse caso, é meramente material. Juridicamente não há transferência de patrimônio, uma vez que os bens estão incorporados a um único acervo, exata e precisamente em razão do vínculo conjugal.

O art. 1660, inciso V do Código Civil dispõe que os frutos dos bens comuns ou particulares de cada cônjuge, percebidos na constância da relação matrimonial, entram na comunhão a partir do momento em que presente a união estável.

Dessa forma, não poderia ser excluído da comunhão os frutos do trabalho, tão logo recebida a remuneração, passando a estar vinculados ao dever de contribuição para o sustento da família. Entendimento contrário deixaria margem para o acúmulo de riquezas por um dos cônjuges, enquanto o outro destinasse seus proventos ao bem comum da família, trazendo resultado contrário aos princípios que regem a instituição familiar.

Portanto, inexistente doação se a transmissão é meramente física e não enseja mudança de patrimônio, como ocorre entre os cônjuges.

Notadamente, na distribuição do ônus da prova, o legislador determinou que cada parte envolvida na demanda, traga aos autos os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado na prestação jurisdicional invocada.

A propósito, leciona Humberto Theodoro Júnior, que:

No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arroladas seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende

resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 18ª ed., p.421)

Depreende-se dos autos, que, em fls. 66/387, os Impugnantes demonstram que os valores então transferidos, tinham lastro em conta poupança. Há que se considerar, ainda, que o casamento se deu antes dos fatos apurados por meio das declarações de renda dos Impugnantes.

Diante disso, conclui-se que os numerários recebidos pelo Autuado não estão sujeitos à incidência do ITCD, por não constituírem doação propriamente dita, em seu sentido jurídico-legal, diante da identidade patrimonial entre doadora e donatário. Assim, descaracterizada a doação que deu origem ao Auto de Infração, cancelam-se as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Cindy Andrade Moraes, que o julgavam procedente. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 10 de março de 2016.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Presidente**

**Maria Gabriela Tomich Barbosa**  
**Relatora**

IS/T

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Acórdão:	22.076/16/1 <sup>a</sup>	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000026294-27	
Impugnação:	40.010138083-20, 40.010138084-01 (Coob.)	
Impugnante:	Ramez Antônio Júnior	
	CPF: 507.258.906-49	
	Paula Borlido Haddad (Coob.)	
	CPF: 875.286.146-53	
Origem:	DF/BH-3 - Belo Horizonte	

---

Voto proferido pelo Conselheiro Marco Túlio da Silva, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação traz a acusação fiscal de que o Autuado deixou de recolher Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer bens e Direitos – ITCD devido em função de doações de numerários recebidas em 2010, realizadas por Paula Borlido Haddad, a qual foi incluída no polo passivo da obrigação tributária como doadora (Coobrigada).

Os Impugnantes afirmam que os valores doados são decorrentes de poupança iniciada pelo casal em 2006, ano do casamento, e como tal adquiridos na constância do casamento, então sob o regime de comunhão parcial de bens e, que no ano de 2010 resolveram dividir entre eles a quantia economizada.

De suma importância para o deslinde da questão a análise quanto aos valores caracterizarem patrimônio individual (bens particulares) de cada cônjuge ou patrimônio comum do casal, uma vez que o primeiro caracteriza doação e implica em fato gerador do ITCD.

Em sessão realizada em 6 de agosto de 2015, a 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento exarou medida no sentido de permitir às partes fazerem prova de que a doação inicialmente declarada à Receita Federal do Brasil corresponderia, conforme alegado, mera movimentação financeira entre contas do casal (patrimônio comum). Para tanto requereu a juntada da Declaração de Imposto de Renda dos cônjuges, dos períodos ano base 2006 – exercício 2007 até o ano base 2010 – exercício 2011, como também, outros documentos que comprovassem que os valores transferidos foram auferidos na constância do casamento.

Em resposta à medida os Impugnantes apresentam movimentação financeira de uma conta poupança específica, para o período entre 2006 e 2010, com o objetivo de demonstrar que os valores então transferidos tinham lastro em poupança formada na constância do casamento, ou seja, após 2006.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, não foram apresentadas as Declarações de Imposto de Renda do Autuado e Coobrigada do período de 2006 a 2010.

Ocorre que conforme dispõe os arts. 1.658 e 1.659 do Código Civil, são excluídos da comunhão, os bens que cada cônjuge possuir ao casar e, mesmo que exista poupança que faça parte do patrimônio do casal, não restou demonstrado o patrimônio individual de cada cônjuge antes do casamento, de forma que pelos elementos dos autos não é possível concluir pela inexistência da doação declarada à Receita Federal do Brasil.

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

A única prova constante dos autos é a existência de uma conta poupança na Caixa Econômica Federal (conta nº 054X-X) com grande volume de sua movimentação na constância do casamento.

Ocorre que os depósitos feitos a favor do donatário em 2010 (fls. 22 e 23) não batem com o saque na conta nº 054X-X em 2010, além disso, os referidos depósitos/transferências tiveram origem na conta nº 61XX-4, ou seja, a conta nº 054X-X não pode justificar a transferência de valor da conta nº 61XX-4. Ainda, nada se provou em relação ao patrimônio particular da doadora e donatário quando do casamento.

Por outro lado, verifica-se que a prova obtida pela Fiscalização nas declarações do imposto de renda da doadora e do donatário não é elidida pela mera alegação de que teria ocorrido negócio jurídico diverso (transferência entre contas dos cônjuges de bem comum ao casal), sem a cabal comprovação do alegado.

Frise-se que a alegação de que o imposto lançado nos autos refere-se a situação diversa da declarada doação só poderia ser aceita se acompanhada obrigatoriamente de prova inequívoca da ocorrência de transferência vinculada a bem

comum do casal, em específico a demonstração dos bens particulares da doadora quando do casamento, o que se verificaria em simples análise da Declaração de Imposto de Renda que retrata a posição patrimonial de cada cônjuge anterior ao casamento.

Outra não pode ser a conclusão senão que se trata de efetiva transferência de patrimônio particular por doação, como informado nas DIRPFs transmitidas à RFB pelos Autuados.

Dessa forma, como as alegações da Defesa não possuem suporte probatório capazes de elidir a acusação posta, além do imposto devido verifica-se a perfeita adequação do tipo descrito na norma que determina a aplicação, *in casu*, das penalidades previstas no inciso II do art. 22 e art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

**Sala das Sessões, 10 de março de 2016.**

**Marco Túlio da Silva  
Conselheiro**